



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102675/2023-05

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.307, de 21/03/2023, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Culp Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 23.300.383/0001-19, por, supostamente, fraudar contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Culp Construções e Serviços Ltda. (Culp Construções) é uma empresa situada no município de Itapecuru-Mirim/MA que atua no ramo de obras de alvenaria e da construção civil.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Culp Construções.
3. Referida pessoa jurídica teria, supostamente, fraudado e superfaturado contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em dez escolas do município de Turiaçu/MA. O contrato em questão seria o de nº 015/2016, com valores pagos somando R\$ 1.141.872,00.
4. Ainda, foram coligidos indícios de que a Culp Construções seria uma empresa “de fachada”; de sua possível incapacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foi contratada; e, da existência de sócios “laranja” e oculto.
5. Pelo exposto, a conduta da pessoa jurídica corresponderia ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como corresponderia a comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.
6. Ademais, pela atuação com abuso de direito, pela existência de sócios “laranja” e oculto, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.
7. As condutas da Culp Construções foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria em 16/08/2022, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Documento 2716626), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo.
8. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de atos lesivos pela Culp Construções e Serviços Ltda., motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional

anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

10. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

11. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Culp Construções supostamente fraudou contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.102675/2023-05 doravante pontuados.

12. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2716557), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716558).

13. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716562), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716616) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716617, 2716620, 2716621 e 2716622).

14. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716626), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

15. De acordo com o conjunto probatório, a Culp Construções teria supostamente fraudado e superfaturado contrato público pago com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em dez escolas municipais de Turiaçu/MA.

16. O contrato em referência seria o de nº 015/2016 (lotes 01 e 04 da Concorrência nº 01/2016), com valores pagos de R\$ 1.141.872,00; e, sobre eles, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Culp Construções em montante não inferior a R\$ 574.589,68, que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716616, p. 39).

17. Ainda, foram coligidos indícios de que a Culp Construções seria uma empresa “de fachada” e de que teria atuado com abuso de direito, pela existência de sócios “laranja” e oculto, razão pelo qual seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC.

18. Assim, diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Culp Construções.

II.1 – Contextualização

19. A Culp Construções foi contratada pelo município de Turiaçu para executar serviços de reforma em dez escolas municipais. O Contrato nº 015/2016 (p. 892 a 895 do Documento 2716567), cujo valor global foi de R\$ 1.141.872,00, englobou os lotes nº 01 e 04 da Concorrência nº 01/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela a seguir (doravante, no texto, mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 (Documento 2716626), para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 10 - Valor pago por escola - Contrato nº 015/2016 - Concorrência nº 01/2016

Lote	Escola	Valor em R\$
01	Irene Nascimento Tinto - Povoado Estrela Divina	89.674,10
	Reino Infantil - Povoado Colônia Amélia	95.284,50
	Sagrada Família - Povoado Coloninha	83.712,02
	Luis Domingues - Sede	96.584,62
	Matilde Ferreira Rabelo - Povoado Nova Correa	244.198,04
Valor em R\$		609.453,28
04	Norberto Bispo Cavalcante - Povoado Cutia	104.014,23
	Boa Esperança - Povoado Vila dos Crentes	103.984,58
	Escolinha Boa Esperança - Povoado Vila dos Crentes	77.928,78
	Arlindo Marques - Povoado Paxiba	98.012,85
	Alto da Alegria - Povoado Alto da Alegria	148.478,28
Valor do lote em R\$		532.418,72
Valor global em R\$		1.141.872,0

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716616)

20. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2716562), dentre as escolas elencadas acima, quatro delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a Culp Construções fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 11 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Culp Construções

Escola	Valor em R\$
Matilde Ferreira Rabelo - Povoado Nova Correa	244.198,04
Boa Esperança - Povoado Vila dos Crentes	103.984,58
Escolinha Boa Esperança - Povoado Vila dos Crentes	77.928,78
Alto da Alegria - Povoado Alto da Alegria	148.478,28
Valor global da amostra em R\$	574.589,68

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716616)

II.2 – Elementos de informação e de prova

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

21. O Relatório CGU nº 201701880 (p. 26 a 28 do Documento 2716562) contempla indícios de que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada. O primeiro indício é que, em visita realizada ao endereço da sede (Rua Machado de Assis, n.º 35, Caminho Grande, Centro, Itapecuru Mirim/MA), por volta das 15h45 do dia 02/03/2018, horário comercial e dia útil, a equipe de auditoria localizou duas residências identificadas com a numeração 35. Na primeira delas, a proprietária do imóvel informou que sua residência nunca foi sede de empresa. Na outra, fora o aviso na parede com os dizeres "vende-se geladinho", não foram encontrados sinais de atividade empresarial, quanto mais no ramo de obras de alvenaria ou da construção civil.

22. Além disso, em consulta realizada às bases de dados do DENATRAN e da RAIS, verifica-se que a pessoa jurídica não tem veículos e tampouco trabalhadores registrados. Outro aspecto relevante destacado no Relatório CGU nº 201701880 é que o filho menor de idade e a esposa do representante da investigada, Isaias Ribeiro Machado (CPF nº [REDACTED]), estão cadastrados no CadÚnico com renda *per capita* declarada de R\$ 100,00 por mês, bem como o próprio representante da pessoa jurídica já esteve cadastrado na referida base. Portanto, há indício forte da incapacidade técnico-operacional da investigada

para executar reforma nas dez escolas listadas na tabela 10, bem como indício de que a pessoa jurídica é de fachada, constituída com o objetivo de fraudar certames licitatórios.

23. Por fim, em depoimento prestado à CGU, Almir Matos Macedo (CPF nº [REDACTED]), irmão do titular da Culp, Isaias Ribeiro Machado, fez declarações que corroboram a tese de que a investigada era uma empresa de fachada, e ainda possibilitam a conclusão de que era ele o seu real representante, sócio oculto da Culp. Nesse sentido, Almir afirma, dentre outras coisas (Documento 2716596):

QUE o proprietário legal da empresa CULP Construções e Serviços Eireli - ME (CNPJ: 23.300.383/0001-19), Isaias Ribeiro Machado, é seu irmão; QUE o declarante é procurador e responsável pela CULP Construções e Serviços Eireli; QUE está transferindo a propriedade da CULP Construções e Serviços Eireli para o seu nome; QUE está transferindo a sede da CULP Construções e Serviços Eireli de Itapeuru/MA, para São Luís/MA; [...]

QUE a CULP Construções e Serviços Eireli não tem nenhum veículo registrado; QUE a CULP Construções e Serviços Eireli utiliza alguns veículos, que não estão registrados no nome dessa empresa; para a execução de serviços, tais como um Ford KA 2010/2011 um Corsa Classic 2008/2009, uma Saveiro VW 2010/2011, um Celta 2008/2009 e um Fiat Strada 2010/2011; QUE inclusive está colocando esses veículos à venda porque trabalha com compra e venda de veículos; QUE a CULP Construções e Serviços Eireli não possui caminhões, caçambas, retroescavadeiras, e outros veículos dessa natureza registrados; QUE quando a CULP Construções e Serviços Eireli necessita de veículos dessa natureza faz a (sic) locação; QUE a CULP Construções e Serviços Eireli não tem nenhum empregado registrado; QUE a CULP Construções e Serviços Eireli quando está executando uma obra recorre a contratos temporários de mão de obra para a contratação de profissionais tais como pedreiro, pintor, carpinteiro, eletricista, engenheiro civil, entre outros; QUE em relação às reformas de escolas referente à Licitação Concorrência 01/2016, realizadas no município de Turiaçu/MA, pela CULP Construções e Serviços Eireli, fez a contratação de aproximadamente três operários de São Luís/MA e de aproximadamente mais nove operários de Santa Helena e de outros municípios da região, para a realização das reformas; dessas escolas; QUE a reforma da escola Boa Esperança, executada pela CULP Construções e Serviços Eireli em Turiaçu/MA, referente à Licitação Concorrência 01/2016, foi executada em 12 dias e que não lembra o tempo da reforma das outras escolas; [...]

QUE recebeu da Prefeitura de Turiaçu/MA integralmente todos os valores referentes às reformas das escolas, conforme Licitação Concorrência 01/2016; QUE não repassou esses valores, ou parte desses, para servidores da Prefeitura de Turiaçu/MA, nem para quaisquer pessoa (sic) designada por servidores dessa prefeitura; QUE tinha por hábito acompanhar presencialmente o andamento das obras de reformas das escolas em Turiaçu/MA conforme Licitação Concorrência 01/2016; QUE não sabe identificar o servidor da prefeitura de Turiaçu/MA responsável por fiscalizar as obras de reformas das escolas, conforme Licitação Concorrência 01/2016; QUE não sabe identificar o servidor da prefeitura de Turiaçu/MA responsável por atestar as notas fiscais referentes as obras de reformas das escolas de Turiaçu/MA, conforme Licitação Concorrência 01/2016; [...] (original sem grifos)

24. Ressalta-se que a alegação de que o depoente estaria transferindo a titularidade da Culp Construções para si, bem como alterando o endereço de sua sede, aparentemente, não se concretizou, tendo em vista que não há nenhuma informação de alteração de titularidade ou de endereço nas bases de dados acessadas.

25. Ademais, além de o depoimento comprovar que Almir tinha o controle de fato da empresa investigada, já que tinha conhecimento de diversos aspectos gerenciais da atividade, bem como afirmou-se procurador e representante, considera-se que suas afirmações são indício de ausência de capacidade técnico-operacional e, por consequência, do não cumprimento das avenças contratuais, já que o depoente alegou que a investigada sequer possuía frota de veículos, funcionários e equipamentos essenciais à atividade de obras de alvenaria e de construção civil.

26. Outrossim, a afirmação de que a reforma da Escola Boa Esperança teria sido concluída em 12 dias parece incondizente com os diversos itens previstos no projeto básico e com o valor contratual de R\$ 103.984,54, e, como será evidenciado no próximo item, afirmação também não lastreada na inspeção física realizada pela equipe de auditoria.

(a.2) Indícios de fraude contratual

27. O Relatório CGU nº 201701880 (p. 59 a 62, 66 a 70, e 80 a 84, do Documento 2716562) apresenta elementos que informam a possível conduta de fraude contratual, mediante o recebimento de pagamentos referentes ao Contrato nº 015/2016, sem, todavia, ter havido o efetivo e integral cumprimento da obrigação de reformar as escolas. Esses elementos de informação podem ser resumidos nos seguintes tópicos:

a) Do interstício entre a emissão da ordem de serviço, no dia 25/01/2016, e a data do pagamento efetuado à Culp, em 11/02/2016, passou-se menos de 1 mês, período curto demais para que as extensas reformas na Escola Matilde Ferreira Rabelo pudessem ter sido concluídas. Não obstante, as planilhas de custo, bem como o próprio prazo contratual, de 180 dias, demonstram que as reformas eram de grande porte para a empresa, e, por isso, seria muito improvável que as obras tivessem sido executadas e concluídas nesse curto lapso temporal (p. 66 a 67 do Documento 2716562);

b) Inspeção física, realizada em 30/11/2017, na Escola Matilde Ferreira Rabelo, relatada em registros fotográficos (p. 67 a 69 do Documento 2716562). Tais imagens ilustram pintura velha e desgastada nas paredes interna e externa da escola, inclusive com reboco exposto, além de esquadrias danificadas. Só com pintura, a proposta de preços da Culp previa o valor de R\$ 4.331,87, e com recuperação das esquadrias de madeira, o montante de R\$ 21.127,08. Como a inspeção fora realizada apenas 9 meses após a suposta conclusão das reformas (15/02/2017, data do pagamento), é possível verificar, com base nesses elementos de informação, que as reformas não teriam, efetivamente, sido executadas pela empresa;

c) Inspeção física, realizada em 30/11/2017, na Escola Boa Esperança, relatada em registros fotográficos (p. 82 a 83 do Documento 2716562). Tais imagens ilustram pisos velhos e muito desgastados, com manchas e marcas de porta, além de esquadrias danificadas. Só com pavimentação, a proposta de preços da Culp previa o valor de R\$ 17.847,07, e com recuperação das esquadrias de madeira, o montante de R\$ 20.568,25. Como a inspeção fora realizada apenas 9 meses após a suposta conclusão das reformas (15/02/2017, data do pagamento), é possível verificar, com base nesses elementos de informação, que as reformas não teriam, efetivamente, sido executadas pela empresa;

d) Inspeção física, realizada em 30/11/2017, na Escolinha Boa Esperança, relatada em poucos registros fotográficos (p. 81 a 82 do Documento 2716562), apresentando indícios de que não teriam sido executados serviços de pavimentação contratados;

e) Inspeção física, realizada em 29/11/2017, na Escola Alto da Alegria, relatada em registros fotográficos (p. 59 a 61 do Documento 2716562). Tais imagens ilustram pisos velhos, manchados e muito desgastados, paredes também bastante deterioradas, com diversas marcas que indicam pintura velha, bem como esquadrias danificadas. Só com pavimentação, a proposta de preços da Culp previa o valor de R\$ 35.706,73, com pintura das paredes, R\$ 15.356,19, e com recuperação das esquadrias de madeira, o montante de R\$ 17.917,86. Como a inspeção fora realizada apenas 9 meses após a suposta conclusão das reformas (15/02/2017, data do pagamento), é possível verificar, com base nesses elementos de informação, que as reformas não teriam, efetivamente, sido executadas pela empresa;

f) Notas fiscais atestadas precariamente, somente com um carimbo da Prefeitura de Turiaçu e com uma rubrica não identificada, o que revela irregularidade no processo licitatório e corrobora os elementos de informação anteriores (p. 61 a 62, 69 e 83 do Documento 2716562);

g) Declaração da Sra. Maria do Socorro Cardoso Sousa (p. 3 do Documento 2716590), diretora da Escola Matilde Ferreira Rabelo, entre 2016 e 2017, informando que em 2017 não fora executada nenhuma reforma na escola, mas apenas reparos, custeados diretamente pela escola, com recursos do PDDE, isto é,

sem participação da Prefeitura de Turiaçu. Outrossim, a depoente informou que não conhecia a Culp Construções; e,

h) Declaração da Sra. Aurizeth Fonseca Aires (p. 13 do Documento 2716590), diretora da Escola Boa Esperança, entre 2016 e 2017, informando que em 2016 foram executados apenas reparos e melhorias custeados pelo PDDE, isto é, sem participação da Prefeitura de Turiaçu, e que não conhecia a Culp Construções.

28. Ressalte-se que, de acordo com as bases de dados da Receita Federal do Brasil, a Culp Construções encontra-se inapta, desde março de 2021, por omissão de declarações (fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, acesso em 28/10/2022). Não obstante a isso, entende-se que tal condição não impede a instrução deste processo, ainda mais considerando-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pelo abuso de direito, tendo em vista tratar-se, supostamente, de empresa de fachada.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

29. A CPAR entende que a conduta da Culp Construções se amolda à tipificação prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contratos decorrentes de licitações públicas, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em dez escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando os contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

30. Ainda, foram coligidos indícios de que a Culp Construções seria uma empresa "de fachada", com a existência de sócios "laranja" e oculto, configurando abuso de direito, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consiga adiante.

III.1 – Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Culp Construções para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio oculto, Almir Matos Macedo (CPF nº [REDACTED])

31. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.2, (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Culp Construções.

32. Isso porque identificou-se (i) que haveria um sócio oculto, corresponde ao sócio de fato, e, supostamente, beneficiário dos ilícitos praticados, (ii) que ao menos um dos sócios formais era "laranja".

33. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com **abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesse diploma legal.

34. No que tange à essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver **abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos**, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Culp Construções, supostamente, fora criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

35. Ademais, consoante consignado no item II.2, (a.1), verifica-se que a pessoa jurídica apresenta algumas dessas condições: (i) ausência de funcionários registrados no banco de dados da RAIS; (iii) ausência de frota de veículos cadastrados no banco de dados do DENATRAN, ou mesmo a existência de poucos veículos de passeio (conforme declarações do suposto sócio oculto), o que parece incompatível com empresas que têm como atividade principal a execução de obras de alvenaria ou de construção civil; (iv) edifício-sede fechado ou inexistente, conforme inspeções realizadas em dias úteis e horários comerciais, bem como com ausência de elementos que indiquem o desempenho de atividade empresarial relacionada a obras de alvenaria ou de construção civil; (v) indícios de que o quadro social é composto por

sócio “laranja”, por exemplo, com a existência de inscrição de sócios em cadastros do Bolsa Família e do CadÚnico.

36. Ressalta-se, uma vez mais, que, apesar de os indícios apontarem que a Culp Construções foi posta à representação de sócio “laranja”, os elementos de informação juntados permitem a conclusão de qual seria o suposto sócio de fato beneficiado pelo esquema, no caso o Sr. **Almir Matos Macedo (CPF nº [REDACTED])**, irmão do sócio (formal) da pessoa jurídica, **Isaias Ribeiro Machado (CPF nº [REDACTED])**.

37. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio de fato (ou sócio oculto), da Culp Construções, Almir Matos Macedo, convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

38. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Culp Construções não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), bem como, diante dos indícios da utilização de sócios “laranja” e oculto, vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Culp Construções de modo a se atingir o patrimônio do suposto sócio oculto, **Almir Matos Macedo (CPF nº [REDACTED])**, irmão do sócio (formal) da pessoa jurídica, **Isaias Ribeiro Machado (CPF nº [REDACTED])**.

IV – CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **Culp Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 23.300.383/0001-19, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);

b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

40. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

41. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

- O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:
- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

42. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

43. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br>

44. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

45. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

46. A comissão decide **INTIMAR**, também, além da pessoa jurídica, o seu suposto sócio oculto, **Almir Matos Macedo (CPF nº [REDACTED])**, bem como o sócio formal, **Isaias Ribeiro Machado (CPF nº [REDACTED])**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica da Culp Construções e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

47. A pessoa jurídica Culp Construções e os Srs. Almir Matos Macedo e Isaias Ribeiro Machado podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;

· receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

· apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 27/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Membro da Comissão**, em 27/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]